



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER N° , DE 2019 - CE

SF/19771.59009-83

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2015**, do Senador Omar Aziz, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para incluir o tema do envelhecimento nos currículos da educação básica.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 501, de 2015**, de autoria do **Senador Omar Aziz**.

A proposição acrescenta um parágrafo ao art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – conhecida como LDB –, com o intuito de incluir nos currículos da educação básica o tema do envelhecimento, compreendendo os cuidados e o respeito aos idosos. A proposição determina que o referido tema seja ministrado por profissionais habilitados em gerontologia.

Na justificação, o autor argumenta que as mudanças demográficas pelas quais o Brasil vem passando apontam para uma profunda alteração no perfil etário da população, com aumento do número de idosos. Isso exigiria transformações na infraestrutura, nas políticas públicas, na



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

cultura e na educação, com vistas a atender e cuidar desse segmento da população de maneira adequada.

SF/19771.59009-83

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, não tendo recebido nenhuma emenda. Em um primeiro momento, o PLS foi objeto de relatório favorável do Senador Otto Alencar, que, no entanto, não chegou a ser apreciado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar a respeito de proposições que abordem normas gerais sobre educação. Ao dispor sobre currículo da educação básica, o PLS nº 501, de 2015, se encaixa nesse mandamento regimental.

Como se trata, porém, de proposição sujeita ao exame em caráter terminativo por esta Comissão, cabe-nos analisar também a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS.

Esclarecemos, inicialmente, que a proposição se mostra **constitucional e regimentalmente** adequada ao fim pretendido. Sob o aspecto material, ampara-se na competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme o inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal.

Sob o ângulo da **legalidade** e do **mérito**, no entanto, sugerimos alternativa à proposição apresentada, de forma a resguardar a sistemática de inclusão de conteúdo curricular prevista na LDB, sem com isso deixar de atender ao nobre objetivo do projeto.

O art. 9º da LDB atribui à União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a definição das diretrizes que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos. A mesma lei prevê, ainda, a existência do **Conselho Nacional de Educação (CNE)**, com a competência de deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Desporto, conforme dispõe o art. 9º, §1º, c, da Lei nº 4.204, de 20 de dezembro de 1961.

SF/19771.59009-83

Portanto, a legislação federal incumbe ao CNE a prerrogativa de versar sobre currículo, instituindo diretrizes a serem seguidas em todo o País, o que tem sido feito por meio da edição de pareceres e resoluções. Já no âmbito dos sistemas de ensino subnacionais, por sua vez, as competências normativas na área curricular são exercidas pelos conselhos estaduais e municipais de educação.

Ademais, com a aprovação da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2015, que instituiu o **Plano Nacional de Educação (PNE)**, a questão curricular ganhou novos contornos. O PNE determina a criação de instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para, entre outras atribuições, pactuar a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular dos ensinos fundamental e médio (estratégias 2.2, 3.3 e 7.1). Esse processo foi concluído com aprovação da **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**, documento que apresenta os conhecimentos e as habilidades a serem ensinados em todas as escolas do Brasil.

Em adição, o § 10 do art. 26 da LDB determina, expressamente, que compete ao CNE, com a homologação do Ministro de Estado da Educação, a inclusão de novos componentes curriculares na BNCC. A inclusão de disciplina ou conteúdo na parte do currículo não compreendida pela BNCC, por sua vez, esbarra na competência dos sistemas de ensino para definir essa parte específica do currículo e também em argumentos de mérito.

É com base nessas premissas que nos parece inadequado que o Projeto de Lei desça a pontos tão específicos como a estabelecer qual o profissional que ministrará determinado conteúdo. **Determinar que um profissional especializado em gerontologia seja responsável por ministrar aulas sobre envelhecimento e respeito ao idoso se mostra medida de difícil implantação no cenário vivido em todo Brasil.** Para efetivar a medida seria necessário definir carga horária, providenciar instalações, contratar pessoal



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

com formação adequada, dentre tantas ações práticas necessárias. A efetividade da ação esbarra ainda nas dificuldades orçamentárias de estados e municípios, que são os entes da Federação que mais sofreriam o impacto financeiro dessa proposta.

Para além desses argumentos de ordem financeira e estrutural, a previsão não se coaduna com os aspectos gerais que caracterizam uma norma como a LDB. Essa previsão deve estar contida em estudo técnico pertinente, envolvendo os diversos atores que definem as políticas de educação, especialmente a Base Nacional Curricular Comum; só aí se poderia estabelecer com segurança critérios tão minudentes.

Por isso, nosso voto é pela rejeição desse ponto do PL 501/2015.

Com isso não queremos dizer que o objetivo geral da proposta não seja meritório. Concordamos com o autor da matéria quando afirma que

“É preciso incentivar, desde já, uma mudança cultural que recoloque o idoso, com autonomia, no contexto da vida familiar e comunitária. Esse processo só poderá ocorrer por meio da educação.

Destarte, a escola precisa ser chamada a colaborar na ação educativa das novas gerações para a compreensão das virtudes e vicissitudes da terceira idade, com vistas a permitir uma convivência intergeracional mais harmônica, em benefício de todos.”

Por isso, estamos propondo uma alternativa ao PL que evitará que a medida se torne inócuia por sua dificuldade de implementação e que resguarde as prerrogativas dos órgãos competentes para definir a Base Nacional Curricular Comum.

SF/19771.59009-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Nos parece razoável buscar na própria LDB o parâmetro razoável para abordar a questão. E esse parâmetro existe. O **§ 9º do art. 26 da LDB** seria a referência adequada, pois traz a previsão de que conteúdos relativos à proteção da criança e do adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares:

“Art. 26

(...)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), observada a produção e distribuição de material didático adequado.”

O que se percebe é que a previsão do § 9º se aproxima com o que o PL 501/2015 propõe: **assegurar que as particularidades de determinado conjunto de indivíduos sejam consideradas para a elaboração de conteúdos educacionais, buscando com isso assegurar o respeito que o referido grupo precisa receber.**

Justamente por isso é que optamos por aproveitar a ideia do PL 501/2015 para alterar a redação do § 9º, ao invés de criar novo dispositivo no artigo. Juntar a proteção da criança e do adolescente à proteção ao idoso, torna a norma mais completa sob o ponto de vista da defesa da dignidade desses grupos.

Se na redação atual do § 9º do art. 26 da LDB crianças e adolescentes são os atores sociais a serem protegidos, no PL 501/2015 eles se tornam destinatários fundamentais da norma, pois, como afirma o autor, “crianças e jovens poderão ter contato, desde os anos escolares, com o conhecimento acumulado pela ciência com vistas a cuidar, respeitar e acolher os idosos.” Nessa dinâmica, restará assegurada a promoção da **convivência intergeracional mais harmônica**, objetivo do PL.

Ademais, o padrão seguido no § 9º do art. 26 da LDB segue a lógica de apresentar diretrizes para que os conteúdos escolares respeitem as

SF/19777.59009-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia, a realidade social e política. É com essa visão que se deve propor qualquer alteração na LDB, o que julgamos ter sido feito pelo autor do PL 501/2015 e que fica potencializada com a alteração que promovemos.

Cumpre-nos destacar ainda que a proposição, sem se tornar redundante, trará para a LDB abordagem já prevista no Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – que trata do tema em seu art. 22:

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Creemos, portanto, que a proposição promoverá a perfeita harmonia da LDB e da sistemática de definição de currículos com o sistema de proteção do idoso.

III – VOTO

Em virtude do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2015, nos termos da seguinte **emenda substitutiva**:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2015, do Senador Omar Aziz, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para incluir o tema do envelhecimento nos currículos da educação básica.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 9º, do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/19771.59009-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel
“Art. 26.....
.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, bem como aqueles voltados ao respeito e à valorização do idoso e ao conhecimento sobre o processo de envelhecimento, de forma a eliminar o preconceito, serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretrizes a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) observada a produção e distribuição de material didático adequado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19771.59009-83